**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.902060/2011-50

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 12448.902060/2011-50 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1301-004.809 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 15 de outubro de 2020 |
| **Recorrente** | SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**
Ano-calendário: 2008

IRRF. CESSÃO DE CRÉDITO.
Cessão de Crédito não possui o condão de ser oposta à Fazenda Pública com o intuito de aproveitamento de crédito de IRRF.

ESTIMATIVAS PAGAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

Havendo o pagamento das estimativas vencidas, com acréscimo de juros moratórios, antes de serem apontadas em DCTF, deve ser garantido o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138, do CTN.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito referente ao valor de principal de estimativas recolhidas espontaneamente, nos termos do voto relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

## Relatório

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 20531.28019.**251010**.1.7.02-3090, que retificou e substituiu o PER/DCOMP nº 28716.81554.**260210**.1.3.02-4904, no qual o contribuinte visa compensar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2008, no valor de R$ 241.552,37, com débito de CSLL referente a janeiro de 2010.

Posteriormente, solicitou a compensação do crédito acima mencionado com outros débitos, mediante os PER/DCOMPs nº 32134.37122.**230310**.1.3.02-6004, 22705.71764.**220310**.1.3.02-4417, 23051.96582.**240310**.1.7.02-0755, 02686.64424.**120410**.1.7.02-7368, 10569.90304.**280410**.1.3.02-2572, 33190.02354.**080910**.1.3.02-6909 e 22268.71530.**270410**.1.7.02-5105.

Conforme informações constantes no PER/DCOMP nº 20531.28019.**251010**.1.7.02-3090, o saldo negativo pleiteado era composto exclusivamente por antecipações efetuadas a título de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal e juros sobre o capital próprio.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações informadas nos referidos PER/DCOMPs sob o fundamento de que não havia saldo negativo disponível.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que *o saldo negativo do período é comprovadamente existente e válido, sendo composto de imposto de renda retido na fonte sobre juros de capital próprio, no montante de R$ 219.693,13; imposto de renda retido na fonte oriundo de decisão judicial de pagamento de precatórios, no montante de R$ 11.540,79; e saldo de antecipação de IRPJ pago a maior, no montante de R$ 10.318,45*.

Ao tratar a respeito da questão, a DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade por entender que:

- inicialmente, esclarece que o Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de que foi realizada a análise eletrônica da documentação e havia inconsistências entre o crédito informado na DCOMP e o informado na Ficha 12B, linhas 10 a 15 da DIPJ/2009, não tendo sido apurado saldo negativo disponível;

- analisando a argumentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, a decisão recorrida analisou a existência ou não do Saldo Negativo de forma individualizada;

- quanto as duas parcelas relativas a IRRF, uma no valor pleiteado de R$ 230.011,58, o contribuinte apresentou documentação confirmando que o valor reconhecido no Despacho Decisório (R$ 219.693,14) de fato era o correto; quanto a outra parcela de R$ 11.540,79, decorrente de decisão judicial, a apresentação do Extrato de Depósitos Judiciais Ouro do Banco do Brasil confirma o valor pleiteado, entretanto, informa como beneficiária do rendimento pessoa jurídica diversa (PERSTORP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ 50.155.027/0001-21) e que, não havendo documentação que estabelecesse *algum vínculo com a empresa* citada, não restou comprovada a retenção em seu nome;

Documento nato-digital

- em relação aos valores das estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado, parte foram objeto de pagamento e parte compensadas, tendo sido a análise realizada individualmente;

- As estimativas pagas, referem-se aos meses de agosto, novembro e dezembro, entretanto, somente foi reconhecido como quitado integralmente o mês de novembro, haja vista que nos meses de agosto e dezembro o pagamento se deu após a data de vencimento, sem o acréscimo de multa de mora, conforme tabela abaixo:

| MÊS | IMP. DEVIDO | DATA VENCIMENTO | DATA PAGTO | VALOR PAGO | VALOR QUITADO |
|---|---|---|---|---|---|
| Agosto | 17.069,45 | 30/09/2008 | 27/02/2009 | 17.986,07 | 14.346,39 |
| Novembro | 273.120,54 | 30/12/2008 | 30/12/2008 | 273.120,54 | 273.120,54 |
| Dezembro | 1.415.330,25 | 30/01/2009 | 27/02/2009 | 1.429.493,55 | 1.304.511,30 |
| **TOTAL** | **1.705.520,24** | - | - | **1.720.600,16** | **1.591.978,23** |

Conclui-se, dessa forma, que o montante de **R$ 1.591.978,23**, correspondente ao somatório das parcelas de estimativa efetivamente quitadas por pagamento **(=R$ 14.346,39 + R$ 273.120,54 + R$ 1.304.511,30)**, é hábil a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

- em relação as estimativas compensadas, foi confirmada a homologação da PER/DCOMP 15884.67219.281108.1.3.02-2498, no valor de R$ 74.949,14 e, em que pese o PER/DCOMP 28440.38815.280208.1.3.02-9630, no valor de R$ 68.116,81 não ter sido homologado, o fato de ter sido objeto de Manifestação de Inconformidade que estava pendente de análise (PAF 12448.906032/2013-73), foi aplicado o Parecer Normativo COSIT RFB 2/2018, vinculante, e, dessa forma, foi reconhecido o direito de compor o saldo negativo do IRPJ AC 2008.

Assim, restaram validadas as parcelas relativas às estimativas compensadas integralmente (R$143.065,95); das pagas, parcialmente - ausente multa moratória (R$ 1.591.978,23); e retenções na fonte parcialmente (R$ 219.693,14).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos já apresentados, em especial que:

(i) em relação às estimativas pagas nos meses de agosto e dezembro que não foram consideradas integralmente quitadas por ausência de acréscimo de multa moratória, esclarece que os citados débitos foram pagos espontaneamente, antes de serem declarados em DCTF, haja vista que não constavam na DCTF original de 06/12/2011, tendo sido acrescidos à DCTF retificadora de 25/07/2012, data posterior ao pagamento em 27/02/2009 e que, portanto, faria jus aos benefícios da denúncia espontânea;

(ii) em relação às retenções na fonte alega que no que concerne ao valor de R$ 11.540,79, de fato consta como beneficiário a empresa PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIAL, entretanto, apresenta conjunto probatório que o valor foi transferido integralmente e com o desconto do IRRF à recorrente, através de cessões de crédito;

Documento nato-digital

Ressalte-se que em relação ao IRRF pleiteado no valor de R$ 230.011,58 e reconhecido a quantia de R$ 219.693,14, não há insurgência recursal.

Por tais razões, requereu o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação integral dos PER/DCOMPs apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente impende destacar que, em que pese a decisão recorrida ter reconhecido somente R$ 219.693,14, relativo ao Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF, emitido pela BRASILCAP CAPITAZAÇÃO, dos R$ 230.011,58 pleiteados pelo contribuinte no PER/DCOMP, o valor não foi objeto de insurgência recursal.

Dessa forma, o litígio resta delimitado em relação:

- ao IRRF no valor de R$ 11.540,79, relativo ao Extrato de Depósitos Judiciais Ouro do Banco do Brasil, cuja beneficiária é a empresa PERSTORP PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO; e

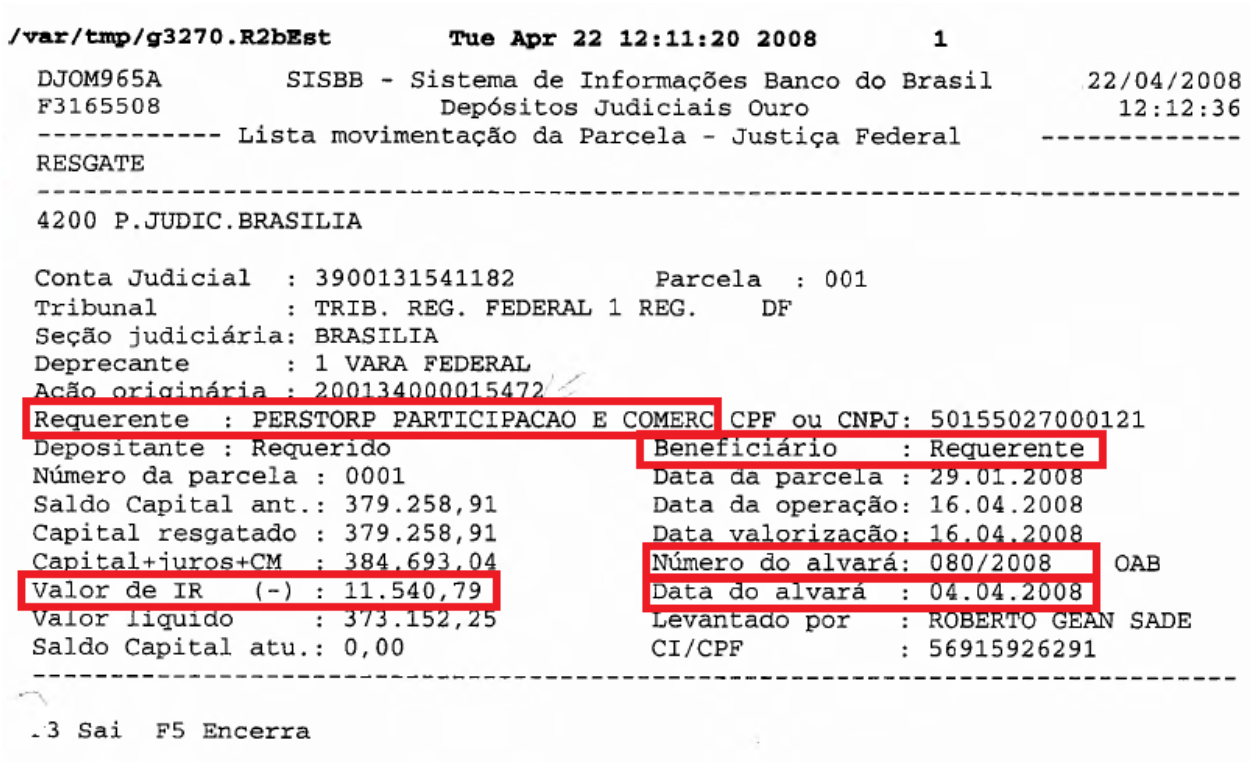
- as estimativas pagas em agosto e dezembro que foram quitadas após o vencimento, mas antes de inscritas em DCTF e que não foram consideradas integralmente quitadas por, em palavras da DRJ, *não* terem sido *acrescidos de multa de mora*.

### IRRF NO VALOR DE R$ 11.540,79 – BENEFICIÁRIA PERSTORP PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO

Tratando primeiramente a respeito do valor relativo ao IRRF de R$ 11.540,79, cuja beneficiária no Extrato de Depósitos Judiciais Ouro do Banco do Brasil é a PERSTORP PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO, em que pese o contribuinte ter apresentado documentação que demonstra ser o cessionário do direito creditório, através dos documentos às e-fls 189/208, essa vinculação não é suficiente para que possa ser atribuído ao fisco, senão veja a seguir.

Documento nato-digital

O crédito, de fato é, originariamente, da PERSTORP PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO, haja vista ser a requerente da ação judicial que lhe deu causa, conforme documento abaixo:



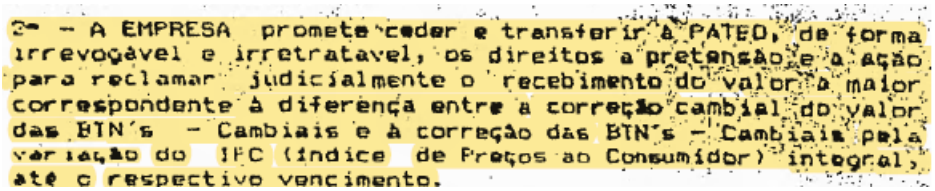
```
/var/tmp/g3270.R2bEst        Tue Apr 22 12:11:20 2008        1

  DJOM965A         SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil      22/04/2008
  F3165508                    Depósitos Judiciais Ouro                   12:12:36
  ------------ Lista movimentação da Parcela - Justiça Federal      -------------
  RESGATE
  ------------------------------------------------------------------------------
  4200 P.JUDIC.BRASILIA

  Conta Judicial   : 3900131541182          Parcela   : 001
  Tribunal         : TRIB. REG. FEDERAL 1 REG.     DF
  Seção judiciária: BRASILIA
  Deprecante       : 1 VARA FEDERAL
  Ação originária : 200134000015472
  Requerente   : PERSTORP PARTICIPACAO E COMERC CPF ou CNPJ: 50155027000121
  Depositante : Requerido                  Beneficiário     : Requerente
  Número da parcela : 0001                 Data da parcela : 29.01.2008
  Saldo Capital ant.: 379.258,91           Data da operação: 16.04.2008
  Capital resgatado : 379.258,91           Data valorização: 16.04.2008
  Capital+juros+CM  : 384.693,04           Número do alvará: 080/2008     OAB
  Valor de IR   (-) : 11.540,79            Data do alvará  : 04.04.2008
  Valor liquido     : 373.152,25           Levantado por   : ROBERTO GEAN SADE
  Saldo Capital atu.: 0,00                 CI/CPF          : 56915926291
  ------------------------------------------------------------------------------

  .3 Sai   F5 Encerra
```

Acontece que, às e-fls. 189 foi acostado Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em que a empresa beneficiária cede à PATEO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. os *direitos a pretensão e a ação para reclamar judicialmente o recebimento do valor a maior correspondente à diferença entre a correção cambial do valor das BTN's – Cambiais e à correção das BTN's – Cambiais pela variação do IFC (Indice de Preços ao Consumidor) integral, até o respectivo vencimento*, conforme imagem a seguir:



2ª - A EMPRESA promete ceder e transferir à PATEO, de forma irrevogável e irretratavel, os direitos a pretensão e a ação para reclamar judicialmente o recebimento do valor a maior correspondente à diferença entre a correção cambial do valor das BTN's - Cambiais e à correção das BTN's - Cambiais pela variação do IFC (Indice de Preços ao Consumidor) integral, até o respectivo vencimento.

A PATEO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., por sua vez, cedeu o crédito para o BANCO SUL AMÉRICA S/A, conforme imagem abaixo retirada da e-fls. 196:

Documento nato-digital

VI- Em razão da redução de capital ora aprovada e com a expressa anuência dos demais quotistas, a PÁTEO efetuará o pagamento ao Banco Sul América S.A., a título de reembolso pelo cancelamento de suas quotas, mediante a cessão e transferência dos seguintes ativos:

(a) Ativo representado por Recebível cedido à Sociedade pela empresa **PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.** (atual denominação social da Incorporadora da PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual denominação da PERSTORP PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ/MF 50.155.027/0001-21, nos termos das Alterações Contratuais datadas de 01.01.1997 e 30.06.1999), com sede na Avenida Piraporinha, 852 - parte, Piraporinha, São Bernando do Campo - SP, inscrita no CNPJ/MF 59.664.391/0001-91, decorrente de resgate de Bonus do Tesouro Nacional – BTN´s, no valor de R$1.907.312,30 (um milhão, novecentos e sete mil, trezentos e doze reais e trinta centavos), valor este correspondente à diferença entre a correção cambial do valor das BTN´s - Cambiais e à correção das BTN´s – Cambiais pela variação do IPC (Indice de Preços ao Consumidor), nos termos do Processo de nº 91.00.16959-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e

O BANCO SUL AMÉRICA, conforme documento às e-fls. 204, foi adquirido pelo BANCO RURAL S/A:

AVISOS PROCESSOS APROVADOS PELA DIRETORIA COLEGIADA

0301204519 - Banco Sul América S.A. (CNPJ 33.074.683). Assunto: transferência do controle societário, inclusive de sua subsidiária Sul América Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, para T rapézio S.A, holding controladora do Banco Rural S.A. (Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações de 19.5.2003 e Aditivos de 18.7.2003 e de 7.8.2003). Data: 20.8.2003.

Por fim, o BANCO RURAL S/A cedeu os direitos creditórios para a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A (recorrente), conforme consta às e-fls. 206 e abaixo destacado:

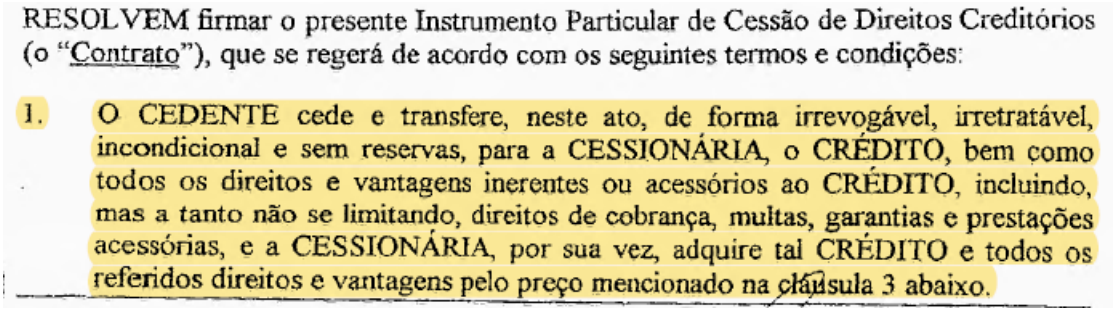
CONSIDERANDO que:

A. O CEDENTE é legítimo detentor de um crédito contra a União Federal representado pelo Precatório nº 2001.01.0029702-8, no valor total, nesta data, de R$1.445.324,39 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) (o "CRÉDITO");

B. O CRÉDITO é devido, certo, indisputável, livre e desimpedido de quaisquer dúvidas, dívidas, encargos, ônus ou gravames de qualquer natureza ou outra cessão similar, restrições e reivindicações de qualquer espécie, inexistindo quaisquer processos judiciais ou administrativos de qualquer espécie, ajuizados ou iminentes, que, de qualquer forma, possam impedir a cessão contemplada neste instrumento;

C. O CEDENTE tem interesse em ceder e transferir o CRÉDITO para a CESSIONÁRIA, e esta tem interesse em adquiri-lo;

[...]



RESOLVEM firmar o presente Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios (o "Contrato"), que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

1. O CEDENTE cede e transfere, neste ato, de forma irrevogável, irretratável, incondicional e sem reservas, para a CESSIONÁRIA, o CRÉDITO, bem como todos os direitos e vantagens inerentes ou acessórios ao CRÉDITO, incluindo, mas a tanto não se limitando, direitos de cobrança, multas, garantias e prestações acessórias, e a CESSIONÁRIA, por sua vez, adquire tal CRÉDITO e todos os referidos direitos e vantagens pelo preço mencionado na cláusula 3 abaixo.

Note que inúmeros são os instrumentos particulares que foram travados para que o recorrente pleiteasse a retenção na fonte em nome próprio, entretanto, tais instrumentos não são suficientes para opor força para com a fazenda pública, como faz crer o artigo 123, do CTN.

Situação diferente seria caso houvesse uma incorporação de empresas, porém um mero instrumento de cessão de crédito não mostra força suficiente para garantir o direito creditório para terceiro.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente nesse ponto específico.

**ESTIMATIVAS PAGAS EM AGOSTO E DEZEMBRO – SEM ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA**

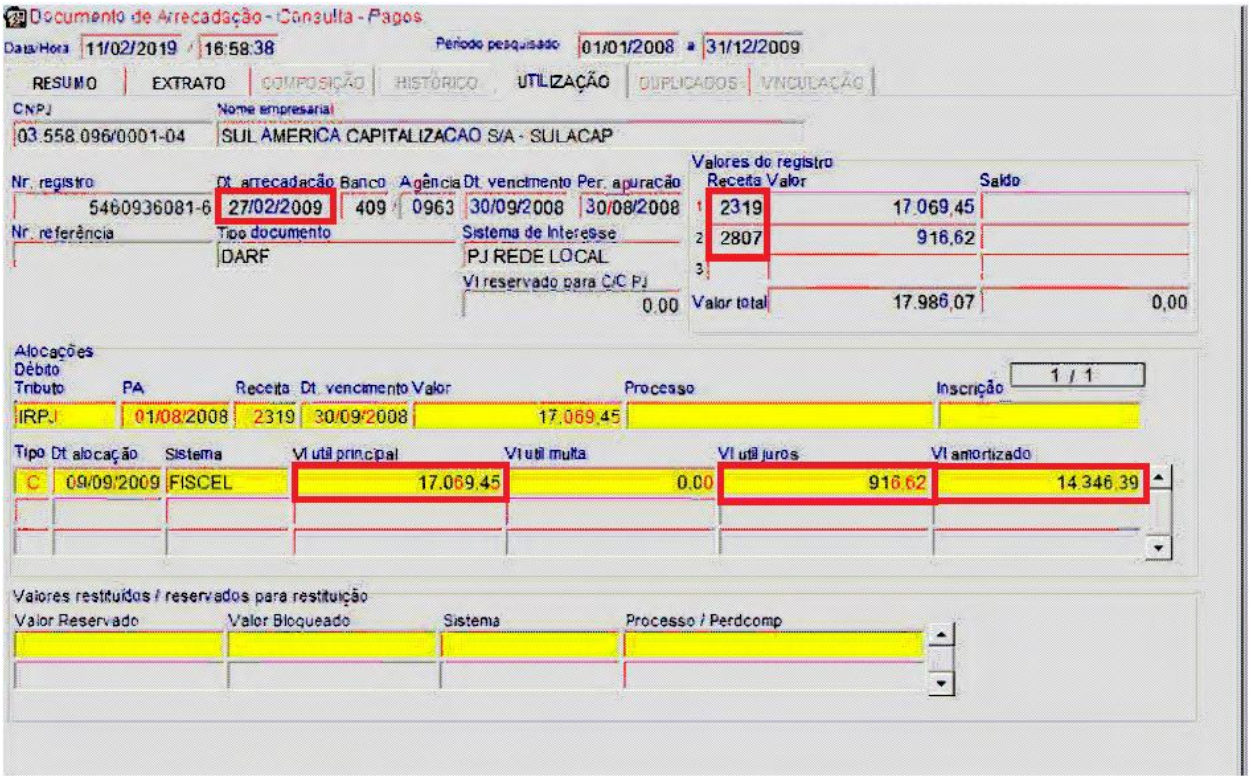
No que concerne às estimativas pagas em agosto e dezembro que não foram consideradas quitadas integralmente por, segundo a DRJ, não ter havido o acréscimo de multa de mora, alguns pontos devem ser observados.

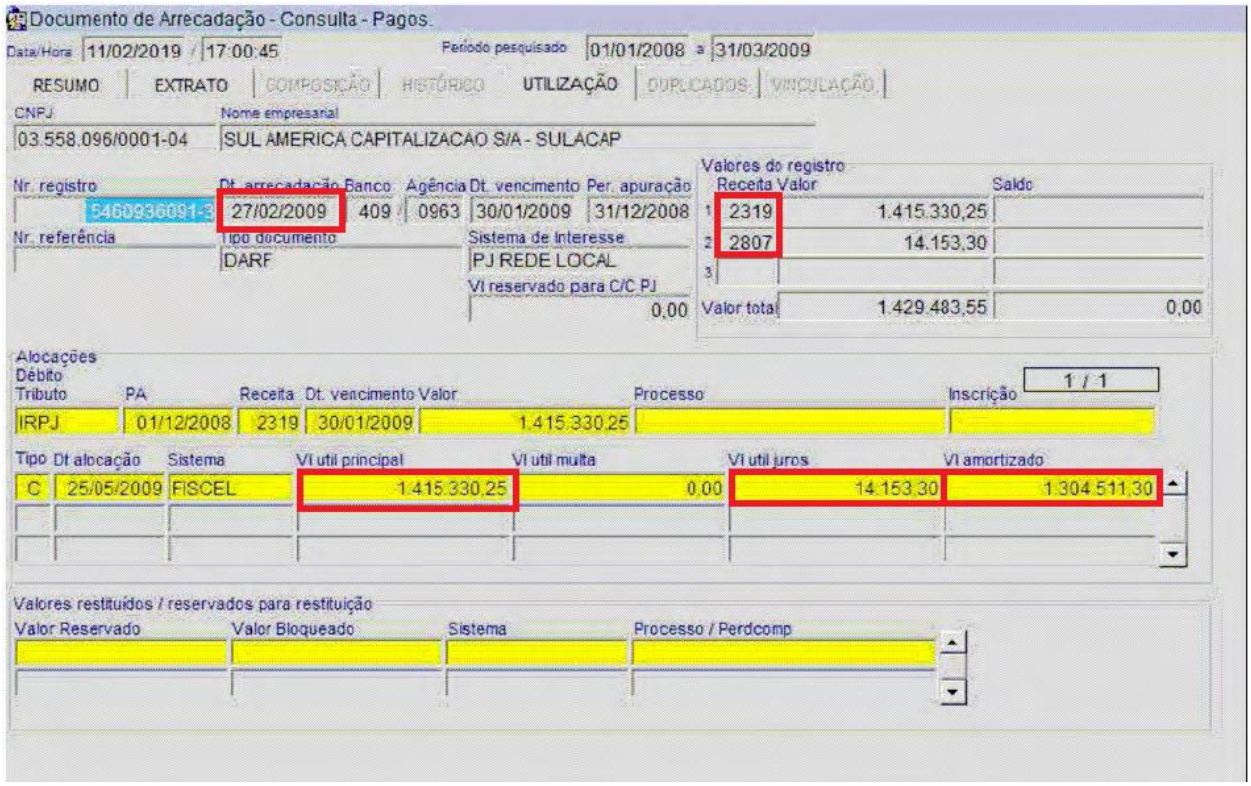
Menciona o recorrente que não recolheu multa de mora por entender que estaria acobertado pela denúncia espontânea, haja vista que fez o pagamento dos débitos antes de serem declarados em DCTF.

Na DCTF original de 06/12/2011 não havia apontamento dos referidos débitos, que detinham como vencimento, respectivamente, 30/09/2008 e 30/01/2009, ambos foram pagos em 27/02/2009 e foram incluídos na DCTF retificadora, respectivamente, em 06/12/2011 (e-fls. 261) e 25/07/2012 (e-fls. 286).

As datas dos pagamentos podem ser confirmadas pelas informações no sistema da RFB, colacionado à decisão recorrida e a seguir demonstrado:

Documento nato-digital




As informações no sistema da RFB condizem com aquelas contidas nas DCTFs retificadoras, veja:

**D C T F MENSAL - 2.20**

**CNPJ: 03.558.096/0001-04** **Agosto/2008**

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2011.1830431317
Número do Recibo: 20.06.42.80.55-66
Data de Recepção: 06/12/2011
Data de Processamento: 06/12/2011

Dados Iniciais

Período: 01/08/2008 a 31/08/2008
Declaração Retificadora: Sim

(e-fls.: 261)

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 17.069,45

Balanço de Redução: Não

Pagamento com DARF - R$ Total: 17.069,45

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 30/08/2008 CPF/CNPJ: 03.558.096/0001-04 Código da Receita: 2319
Data do Vencimento 30/09/2008 Nº da Referência:
Valor do Principal: 17.069,45
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 916,62
Valor Total do DARF: 17.986,07
Valor Pago do Débito: 17.069,45

(e-fls.: 263)

***

**D C T F MENSAL - 2.40**

**CNPJ: 03.558.096/0001-04** **Dezembro/2008**

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2008.2012.1820448605
Número do Recibo: 37.38.04.36.40-90
Data de Recepção: 25/07/2012
Data de Processamento: 25/07/2012

Dados Iniciais

Período: 01/12/2008 a 31/12/2008
Declaração Retificadora: Sim

(e-fls.: 286)

Documento nato-digital

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 1.415.330,25

Balanço de Redução: Não

Pagamento com DARF - R$ Total: 1.415.330,25

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2008 CPF/CNPJ: 03.558.096/0001-04 Código da Receita: 2319

Data do Vencimento 30/01/2009 Nº da Referência:

Valor do Principal: 1.415.330,25

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 14.153,30

Valor Total do DARF: 1.429.483,55

Valor Pago do Débito: 1.415.330,25

(e-fls.: 288)

Conforme consta nas DCTFs retificadoras e nos sistemas da RFB o contribuinte fez o pagamento nos valores, respectivos, de R$ 17.986,07 (sendo R$ 17.069,45 de principal e R$ 916,62 de juros) e R$ 1.429.483,25 (sendo R$ 1.415.330,25 de principal e R$ 14.153,30 de juros). Entretanto, tão somente foi levado em consideração para amortização do principal a quantia respectiva de R$ 14.346,39 e R$ 1.304.511,30, de acordo com a tabela apresentada pela DRJ, a seguir replicada:

| MÊS | IMP. DEVIDO | DATA VENCIMENTO | DATA PAGTO | VALOR PAGO | VALOR QUITADO |
|---|---|---|---|---|---|
| Agosto | 17.069,45 | 30/09/2008 | 27/02/2009 | 17.986,07 | 14.346,39 |
| Novembro | 273.120,54 | 30/12/2008 | 30/12/2008 | 273.120,54 | 273.120,54 |
| Dezembro | 1.415.330,25 | 30/01/2009 | 27/02/2009 | 1.429.493,55 | 1.304.511,30 |
| **TOTAL** | **1.705.520,24** | - | - | **1.720.600,16** | **1.591.978,23** |

Entre o valor pago e o valor quitado há uma discrepância, mesmo após o desconto do juros moratório que, pelos dizeres da DRJ, diz respeito à multa de mora:

> Contudo, é possível notar que os recolhimentos relativos a agosto e dezembro, embora realizados após a data de vencimento, não foram acrescidos de multa de mora e, por essa razão, não quitaram integralmente os débitos correspondentes. Apenas o débito de estimativa de novembro foi quitado na sua totalidade, eis que pago dentro do prazo de vencimento.

Do valor pago, de fato, não é a integralidade que deve ser considerada para fins de quitação do tributo, haja vista a parte relativa ao juros moratórios. Entretanto, subtraindo-se o valor dos juros encontra-se a quantia exata do tributo devido: (i) R$ 17.986,07 (pago) – R$ 916,62 (juros) = R$ 17.069,45 (tributo); (ii) R$ 1.429.483,55 (pago) – R$ 14.153,30 (juros) = R$ 1.415.330,25 (tributo).

Nesse contexto, entendo que o artigo 138, do CTN afasta a incidência da multa de mora haja vista que o pagamento se deu anteriormente ao apontamento do valor em DCTF, acrescido do juros de mora:

Documento nato-digital

> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Por tal razão, entendo que assiste razão ao recorrente nesse ponto.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito de crédito referente ao valor de principal de estimativas recolhidas espontaneamente.

Lucas Esteves Borges

Documento nato-digital